



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000171/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.211 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MARIA BENEDITA RONDON DAVIDOFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com o plano Sul América Seguro Saúde SA, no valor de R\$ 8.927,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-43.522 da 22ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 56 e segs.).

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/14.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
-----------	------------------

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	61.481,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	33.580,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	27.739,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	55.640,00
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	9.716,80
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	5.630,99
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	4.085,81
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	3.541,04
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	4.085,81

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi	887,00
Dedução Indevida com Dependentes	1.404,00
Dedução Indevida de Despesas com Instrução	6.594,00
Dedução Indevida de Despesas Médicas	18.854,00

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 887,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos computados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome	Código de Dependência	Motivo da Glosa
01/12/1978	22	Não fez prova incapacidade física ou mental

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 6.594,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 18.854,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- Em relação à Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, o valor consta no informativo da FUNCEF. No que concerne à glosa de dependentes, informa que a filha, Rosana Rondon Davidoff, é sua dependente. As despesas com instrução referem-se à filha Rosana e ao filho, não dependente, Alessandro R. Davidoff (Faculdade FEI). As despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00 pertencem ao pai, João Agnelo Rondon, e à contribuinte, plano de saúde SulAmérica, no valor de R\$ 9.750,12;
- Segundo a Fiscalização, não foi apresentado nenhum documento. Isso não é verdade, pois em 23/11/2009, apresentou alguns documentos, inclusive certidão de casamento que comprova 3 dependentes, seu esposo, seu pai e sua mãe;
- Também foi comprovado pelo B.O. o furto dos documentos já explicados anteriormente;
- A Receita Federal ficou quatro anos para se manifestar e quando isso aconteceu já era fim de ano. Teve vários problemas já explicados em duas cartas anteriores. Tudo o que está acontecendo é fruto de abuso de poder do Auditor Fiscal, pois com tantas explicações e com acontecimentos iminentes, qual o custo que haveria se pudesse conceder mais 30 dias de prazo para apresentar documentos.

Requer a revisão do referido lançamento e se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

As deduções de Previdência Privada encontram previsão legal no art. 74, inciso II e no artigo 82 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de renda – RIR/99, que assim dispõe:

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

(...);

II- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Art.82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§1ºA dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

A Fiscalização glosou o valor de R\$ 887,00 informado pelo contribuinte, na DIRPF/2006, a título de previdência privada :

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Glosado
00.436.923/0001-90	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF	13	887,00	887,00

Consta na fl.15, cópia de um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do ano-calendário 2005, emitido por **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, CNPJ 00.436.923/0001-90**, relativo a Benefícios

Recebidos de Entidade de Previdência Privada da Pessoa Física Maria Benedita Rondon Davidoff, em que aparece, no campo 3.:

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda Fonte Pagadora

FUNCEF

02. Contribuição Previdência Privada 887,64

Verifica-se na DIRPF/2006 que a impugnante informou o valor de R\$ 61.481,00 a título de Rendimentos Tributáveis.

Pela legislação acima colacionada, tem-se que o valor máximo de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda corresponde a 12% dos Rendimentos Tributáveis. Aplicando-se 12% a R\$ 61.481,00 resulta em **R\$ 7.377,72**.

Verifica-se que o total pago a título de Contribuição à Previdência Privada, R\$ 887,64 é inferior ao limite máximo permitido para dedução na DIRPF/2006, R\$ 7.377,72.

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que a contribuinte **não** contribuiu para a Previdência Oficial, o que inviabiliza a dedução de contribuições à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda:

Ano-calendário: 2005

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 309.644.498-62

Nome do beneficiário constante do cadastro: MARIA BENEDITA RONDON DAVIDOFF

CNPJ do declarante: 00.436.923/0001-90

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Data de entrega: 14/12/2011 10:28 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido Prev. Oficial

0561 66.647,90 6.098,07 ---

Total sem 13º: 61.481,54 5.630,99 0,00

É de se observar o que dispõe a Pergunta nº 314 do Perguntão/2012 disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

314 - Qual é o limite para dedução na Declaração de Ajuste Anual das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada?

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

Atenção :

Contribuições para as entidades de previdência privada a partir de 1º de janeiro de 2005:

As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos

rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Desse modo, não atendidas as disposições legais referentes às deduções de contribuições à Previdência Privada, a glosa no valor de R\$ 887,64 deve ser mantida.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

887,64 0,00 887,64

Dedução Indevida com Dependentes

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

RIR/99

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

A contribuinte informou os seguintes dependentes na DIRPF/2006:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação do CPF
203.227.208-34	ALEX DE BORIS DAVIDOFF	05/07/1934	11	REGULAR
300.371.128-80	ROSANA RONDON DAVIDOFF	01/12/1978	22	REGULAR
		02/12/1923	31	
		14/12/1916	31	

A Fiscalização efetuou a glosa relativa à Rosana Rondon Davidoff, informada na DIRPF/2006 com o código 22 e nascida em 01/12/1978, pelo fato de que a contribuinte não apresentou prova da incapacidade física ou mental dessa dependente.

De acordo com a data de nascimento informada na DIRPF/2006, 01/12/1978, Rosana Rondon Davidoff estava com 27 anos no ano-calendário fiscalizado.

Em função de ser maior de 24 anos, para que pudesse figurar como dependente da contribuinte, tal filha teria que ser incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

A contribuinte não apresentou prova da referida incapacidade. Desse modo, deve-se manter a glosa relativa à filha, no valor de R\$ 1.404,00.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

1.404,00 **0,00** 1.404,00

Dedução Indevida de Despesas Com Instrução

As despesas com educação passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no art. 8º da Lei 9.250/95 e artigo 81 do RIR/99, que permite que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de dois mil cento e noventa e oito reais neste exercício.

RIR/99:

Seção II - Despesas com Educação

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

A contribuinte informou na DIRPF/2006 as seguintes despesas com instrução:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
62.596.408/0001-25	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	03	3.841,00	0,00
61.023.156/0003-44	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS	03	2.462,00	0,00
62.596.408/0001-25	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	01	1.400,00	0,00
61.023.156/0001-82	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS	01	1.320,00	0,00

A Fiscalização efetuou a glosa relativa às despesas com instrução em função de que: *Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento.*

Nas fls. 21/28 constam cópias de extratos do contrato FIES em nome de Rosana Rondon Davidoff.

A contribuinte alega, na peça impugnatória, que as despesas com instrução referem-se à filha **Rosana Rondon Davidoff** e ao filho, não dependente, **Alexsandro R. Davidoff**.

Destaque-se que Alexsandro R. Davidoff não foi informado pela contribuinte, na DIRPF/2006, como seu dependente.

A filha Rosana Rondon Davidoff, conforme visto acima, não pôde ser considerada dependente da contribuinte, pois estava com 27 anos no ano-calendário fiscalizado e não foi feita prova de sua incapacidade física ou mental para o trabalho.

Desse modo, por falta de previsão legal para as deduções das despesas com instrução de Rosana Rondon Davidoff e Alexsandro R. Davidoff, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 6.594,00.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

6.594,00 0,00 6.594,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2006 totalizaram R\$ 18.854,00 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
86.878.469/0001-43	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	11	8.927,00	
54.535.570/0001-05	DR. ARY ELWING CLÍNICA MÉDICA LTDA.	09	1.580,00	
00.885.467/0001-66	CENTRO DE SAÚDE SANTA CRUZ LTDA	09	5.000,00	
177.736.488-40	DANIELLE MENEZES DE LIMA	08	180,00	
258.377.268-61	RICARDO LADORUCKI IENO COSTA	08	1.270,00	
006.224.788-34	JOAO COLELLA	08	1.250,00	
03.709.814/0001-11	CNPJ inválido	01	200,00	
			18.407	

A Fiscalização efetuou as glosas das despesas médicas em função de que: *Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamento.*

A contribuinte alega, na peça impugnatória, que as despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00 são de João Agnelo Rondon (despesas hospitalares) e as de R\$ 9.750,12 são referentes às despesas dela com o plano de saúde SulAmérica.

Verifica-se na cópia da carteira de identidade da contribuinte, fl. 55, que **João Agnelo Rondon** é seu pai. A contribuinte informou o pai como dependente na DIRPF/2006 e a Fiscalização acatou referida dedução.

Consta na fl. 20, cópia de Nota Fiscal de Serviços, no valor de R\$ 5.000,00, referente a serviços hospitalares, emitida em **13/03/2006**, pelo Centro de Saúde Santa Cruz Ltda., CNPJ 00.885.467/0001-66, em nome do paciente João Agnelo Rondon.

Destaque-se que tal despesa foi realizada em ano-calendário diferente do fiscalizado. A data de emissão da Nota Fiscal é 13/03/2006 e o ano-calendário em questão é 2005.

Assim, tal despesa, por não pertencer ao ano de 2005, não poderá ser deduzida da base de cálculo da DIRPF/2006.

Consta na fl. 18, cópia de um informativo da FENACEF, referente às apólices de seguro saúde, seguro odontológico e de demonstrativos de pagamento de contribuições, do ano de 2005, de Maria Benedita Rondon Davidoff.

No informativo consta:

1.1. A Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da CEF - FENACEF é apenas Estipulante das Apólices de Seguro em referência, e centralizadora da arrecadação das contribuições individuais, para repasse à Sul

América Seguro Saúde S. A. - CNPJ/MF No. 86.878.469/0001-43 - a qual é a beneficiária direta dos respectivos pagamentos.

1.2. Os comprovantes de pagamento (contra-cheques, extratos de débito em conta, carnes de cobrança ou depósitos em conta), em poder de V. Sa., são os documentos hábeis para comprovação das despesas junto ao Imposto de Renda. O extrato abaixo é de caráter apenas demonstrativo, e não tem efeito de comprovante ou recibo:

Total = R\$ 9.750,12.

A contribuinte não apresentou cópias de cheques, comprovantes de pagamento ou transferência, boletos bancários quitados ou outro documento que pudesse comprovar os pagamentos efetuados à SulAmérica Seguro Saúde S.A., CNPJ 86.878.469/0001-43, no valor de R\$ 8.927,00, conforme informado na DIRPF/2006.

Não há nos autos documentos comprobatórios das demais despesas declaradas pela contribuinte no ano-calendário 2005.

Desse modo, por falta de comprovação das despesas médicas informadas na DIRPF/2006, devem ser mantidas as glosas no valor de R\$ 18.854,00.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

18.854,00 0,00 18.854,00

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, fl. 78, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
- b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) os comprovantes das despesas médicas não foram apresentados por motivo de força maior
- e) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, **exceto quanto aos pagamentos ao plano Sul América Seguro Saúde SA**, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, **exceto quanto aos pagamentos ao plano Sul América Seguro Saúde SA**, dos quais tratarei a seguir, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pagamentos ao plano Sul América Seguro Saúde SA (R\$ 8.927,00)

As glosas relativas às deduções da base de cálculo com os pagamentos do plano de saúde foram mantidas na DRJ pelo fato de o contribuinte não ter apresentado comprovante de pagamento emitido diretamente pelo prestador dos serviços, ou alternativamente alguma forma de comprovação da efetiva transferência dos valores.

Ora, em casos como o em tela, de contratos de plano de saúde coletivo por adesão, em que uma entidade centraliza a contratação da apólice e faz a arrecadação das contribuições de seus associados ou empregados participantes e posteriormente as repassa à seguradora, é normal que o documento de que dispõe o beneficiário dos serviços do plano para fins de declarar os pagamentos à Receita Federal seja o informe a ele fornecido pela estipulante da apólice. Nesse sentido, não tendo sido apontados nos autos indícios de fraude, entendo que os documentos de fls. 18 e 95, emitidos pela FENACEF, indicando os valores pagos pelo recorrente para fins de repasse ao plano, aliados aos esclarecimentos prestados pelo interessado em sua peça recursal, são hábeis e suficientes a provar o alegado para os fins pretendidos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com o plano Sul América Seguro Saúde SA, no valor de R\$ 8.927,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito